

## Vacinar crianças e adolescentes: um direito ou um dever dos pais e responsáveis?

## Vaccinate children and adolescents: a right or a duty of parents and responsible?

**Alex Leão de Paula Vilas-Bôas**

*Mestre em Bioenergia, Especialista em Direito Civil e do Consumidor, é professor da UNIVERSO – Salvador e Advogado, atuando nas áreas cível, consumerista e de saúde. Mediador Judicial pelo CNJ, desenvolve estudos jurídicos nos seguintes temas: meio ambiente, novas tendências e novos direitos, relações de consumo na área de saúde, carreiras jurídicas, responsabilidade civil e interdisciplinaridade. No plano social, é Coordenador de Projetos da ONG Doutores d'Alma, associação que atende gratuitamente a crianças e adolescentes carentes do bairro de São Cristóvão, em Salvador.*



## RESUMO

O presente estudo analisa a imunização de crianças a partir de cinco anos de idade, sob prisma jurídico, para identificar se a vacinação é um direito de escolha dos genitores ou um direito delas, e desenvolve esta análise partindo da Constituição da República de 1988, no que tange ao tratamento prioritário que deve ser dado às crianças e adolescentes, e, em seguida, discorre sobre o poder familiar, enquanto poder dos genitores em relação a seus filhos menores, após o que se debruça sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, descrevendo a sistemática implementada pela doutrina da proteção integral, adotando como fontes da pesquisa publicações científicas emanadas de instituições da área de saúde, inclusive a Organização Mundial da Saúde, e a legislação aplicável. Ao final, ratificando a hipótese inicial, conclui que a imunização contra a COVID-19 é um direito das crianças e adolescentes, não podendo seus genitores renunciar ou negligenciar este dever que lhes assiste.

**Palavras-chave:** vacinação. COVID-19. crianças.

## ABSTRACT

This study analyzes the immunization of children from five years of age, from a legal point of view, to identify whether vaccination is a right of choice for the parents or their right, and develops this analysis starting from the Constitution of the Republic of 1988, in the regarding the priority treatment that should be given to children and adolescents, and then discusses family power, as the power of parents in relation to their minor children, after which it focuses on the Statute of Children and Adolescents, describing the system implemented by the doctrine of integral protection, adopting as sources of research scientific publications emanating from institutions in the health area, including the World Health Organization, and the applicable legislation. In the end, ratifying the initial hypothesis, it concludes that immunization against COVID-19 is a right of children and adolescents, and their parents cannot renounce or neglect this duty that assists them.

**Keywords:** Vaccination. COVID-19. Kids.

## INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, dentre as diversas marcas e transformações que já provocou na sociedade brasileira, despertou um debate que vai além da medicina e da economia, aspectos mais comumente abordados, alcançando, também, uma relevante questão jurídica no que tange à relação entre os genitores e seus filhos menores.

Até 31/01/2022, o Brasil registrou 25.454.105 casos de COVID-19, que resultaram em 627.365 mortes, considerando as diversas variantes identificadas, conforme publicação do Consórcio de Veículos de Imprensa (G1, 2022), dentre os quais estão quase 1.500 crianças com até 11 anos, além dos mais 2.400 casos da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P). (BUTANTAN, 2022).

No período em análise, ocorreu o combate à COVID-19, segundo as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS e por cientistas e governos de diversas

nações, com a adoção de diversas medidas distintas, complementares entre si, que são o distanciamento social, a utilização de máscaras faciais, higienização das mãos com álcool 70° e/ou sabão, e, a vacinação. (SBPT, 2022)

A vacinação no Brasil, após os processos autorizativos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (autarquia vinculada ao Ministério da Saúde), começou contemplando os profissionais da saúde e as pessoas com problemas de saúde que as colocassem em situação de maior risco de morte em caso de contaminação, após o que seguiu por faixa etária regressiva, até os dezoito anos completos.

Em 16/12/2021, a ANVISA aprovou a utilização da vacina desenvolvida pela Pfizer para crianças de 5 a 11 anos (ANVISA, 2021), o que acirrou ainda mais a polarização entre os grupos a favor e contra a vacinação em si. Neste embate, reverberou a necessidade de se analisar os aspectos jurídicos inerentes, para esclarecer se os genitores em pleno gozo do poder familiar possuem o direito de decidir pela vacinação de seus filhos menores ou se eles são obrigados a fazê-lo.

O desvendar da problemática proposta exige a análise da relação jurídica dos genitores e seus filhos menores sob dois primas distintos, começando o regramento estabelecido pelo Código Civil (Lei 10.406/2002) e o quanto previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), sempre à luz do que dispõe a Constituição da República de 1988, adotando hipótese a ser validada, ou refutada, que a vacinação de crianças e adolescentes contra COVID-19 é um direito destes, que não pode ser renunciado pelos seus genitores e responsáveis.

## A FAMÍLIA, NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Poucos temas são tão sensíveis quanto o limite da intervenção nas questões intrafamiliares, quer seja pelo estado, quer pela sociedade, razão pela qual o legislador constituinte incluiu um capítulo exclusivo para tratar da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, capítulo que foi alterado com a Emenda Constitucional nº 65/2010 para incluir os jovens em seu alcance, e inicia o tratamento do tema afirmando sua relevância e a necessidade de sua proteção, como se observa a seguir:

### CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Grifo nosso)

Assim, compreendendo a Constituição da República não apenas como uma norma, mas como um conjunto de princípios e comandos que delinearão um modelo de estado e valores a serem preservados na sociedade e pela sociedade, servindo de bússola para os governantes e para os que estão domiciliados no Brasil, o legislador cuidou, contudo, de estabelecer um limite na interferência da vida privada, como se observa, v.g., no parágrafo sétimo do art. 226 acima transcrito.

Destarte, o modelo de família estabelecido constitucionalmente, se por um lado assegura a pluralidade de formas e a intangibilidade de sua privacidade, também consagra o reconhecimento dos filhos como seres dotados de dignidade, com existência própria que não se confunde com a de seus genitores, em posição oposta à adotada no Direito Romano antigo<sup>1</sup>, estendendo a legitimidade para a preservação da dignidade da pessoa humana dos filhos ao próprio estado e à sociedade como um todo, como se observa abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Grifo nosso)

A citada possibilidade de atuação do estado ou da sociedade de forma contrária à pretendida por seus genitores e/ou responsáveis, bem como para suprir eventuais omissões, tem como escopo proteger os filhos menores de condutas pautadas em posicionamentos políticos, filosóficos ou religiosos daqueles em detrimento dos direitos destes, como se observa pelo julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 1267879, com Repercussão Geral atribuída, nos termos da tese a seguir transcrita:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desta forma, tendo evidenciado a possibilidade do estado determinar a obrigatoriedade da vacinação, resta completar a análise originalmente proposta, de desvendar se a inobservância deste comando é uma prerrogativa dos pais, enquanto direito decorrente do poder familiar, ou se é um dever, decorrente do reconhecimento de um direito independente ao seu e de cuja titularidade recai sobre os filhos, ainda que menores.

---

<sup>1</sup> Segundo a Lei das Doze Tábuas, o pater familias tinha vitae necisque potestas - o "poder da vida e da morte" - sobre os seus filhos, a sua esposa (nalguns casos apenas), e os seus escravos, todos os quais estavam sub manu, "sob sua mão". Para um escravo se tornar livre (alguém com status libertatis), teria que ser libertado "da mão" do pater familias, daí os termos manumissio e emancipatio. Por lei, em qualquer caso, a sua palavra era absoluta e final. Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o pater familias tinha o poder de ordenar a morte da criança por exposição. (ROMANO, 2017).

## O PODER FAMILIAR NO DIREITO CIVIL

Na esteira da mudança de perspectiva implementada pela Carta Magna de 1988, que traz como eixo central a dignidade da pessoa humana, o Código Civil de 2002 inova em relação ao codex anterior, ao substituir o enfoque patrimonialista pela tônica humanista, em especial no que tange às famílias, como se observa abaixo:

Como evidencia Gustavo Tepedino, a igualdade entre os filhos, muito mais do que simplesmente proclamar a isonomia no reconhecimento de direitos patrimoniais e sucessórios, “traduz nova tábua axiológica com eficácia imediata para todo o ordenamento, cuja compreensão faz-se indispensável para a correta exegese da normativa aplicável às relações familiares”.

Essa concepção de filiação impõe uma nova arquitetura ao instituto, que passa a ser compreendido como instrumento garantidor do desenvolvimento da personalidade humana. (FARIAS, 2016, p.561) Grifo nosso.

Complementando a mudança paradigmática do direito das famílias decorrente das transformações sociais, e, sobretudo, dos valores implementados pela Constituição da República, o então Pátrio Poder, oriundo do Direito Romano e ainda presente no direito brasileiro através do Código Civil de 1916, é convertido em Poder Familiar, como leciona Maria Helena Diniz:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (DINIZ, 2012, p. 1.197)

Normativamente, o Código Civil vigente cuidou de positivizar o Poder Familiar no artigo 1.630 e seguintes, ressaltando a natureza do instituto enquanto um poder, que é conferido aos genitores sobre os filhos menores, como se observa a seguir:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Grifo nosso)

O Poder Familiar, como visto, constitui uma prerrogativa dos genitores em relação aos filhos menores, mas, assim como os direitos, este poder encontra limites, que quando violados

podem ensejar a sua suspensão ou extinção, com se observa a seguir:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

[...]

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Assim, observa-se, pela análise das hipóteses ensejadoras da suspensão e extinção do poder familiar, que este instituto se justifica pela função social da família, princípio do direito das famílias voltado para a construção de um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna, principalmente para os filhos menores, pelo que, deixar de promover a vacinação dos filhos menores, pode ser classificado como abandono.

## OS DEVERES ESTABELECIDOS AOS GENITORES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A peculiaridade das crianças e adolescentes, assim como ocorrido com as os idosos, requer um tratamento jurídico específico, que regule seus aspectos próprios, pelo que foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que ingressou no ordenamento brasileiro através da lei 8.069/1990.

Mais que um novo diploma legal, o ECA inovou o tratamento jurídico destinado às crianças e adolescentes, substituindo a então vigente doutrina da situação irregular, que tratava do menor carente, do menor abandonado e das diversões públicas, pela doutrina da proteção integral, como declara no caput do art. 3º, a seguir transcrito:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ISHIDA, 2010).

A doutrina da proteção integral, embora constitua significativa mudança paradigmática de posicionamento, teve sua fonte inspiradora em tratados de Direito Internacional, como a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José, de 1969, bem como na Constituição da República de 1988, como já tratado anteriormente. (LINHARES, 2012)



Assim, e conforme determina o texto constitucional, a efetivação dos direitos previstos no estatuto in comento é dever de todos, não apenas dos seus genitores, mas também da família como um todo, da sociedade e do estado, com prioridade absoluta.

Direitos fundamentais, como os referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, são disciplinados, com foco em sua efetivação com prioridade. Da mesma forma, o ECA disciplina a convivência familiar em suas múltiplas possibilidades, mas de forma diversa da tratada pelo Código Civil.

Enquanto o Código Civil disciplina os direitos dos genitores, regulando o exercício do poder familiar, o foco do Estatuto da Criança e do Adolescente é nos menores, como se observa a seguir:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, o direito à vida e à saúde das crianças e adolescentes devem ser contemplados e efetivados por políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme estabelece o Art. 14 abaixo transcrito, com recorte especial para o parágrafo primeiro, que, expressamente, estabelece a obrigatoriedade da vacinação.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Resta, portanto, para que se configure a vacinação contra a COVID-19 como um direito para as crianças e adolescentes, que esteja satisfeito o requisito estabelecido na parte final do citado parágrafo, que ela tenha sido recomendada pelas autoridades sanitárias, que na estrutura administrativa do Brasil é a ANVISA, que aprovou a utilização do imunizante da Pfizer em crianças a partir dos cinco anos em dezembro de 2021, e teve sua orientação incluída no Programa Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, PNO, em janeiro de 2022.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República de 1988 assegura a legitimidade concorrente da família, do estado e da sociedade para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivados, pelo que o Supremo Tribunal Federação firmou tese de repercussão geral afirmando que o direito de vacinação destes não se subordina às convicções filosóficas ou religiosas de seus genitores.

O Código Civil vigente, ao tratar do vínculo entre os genitores e os filhos menores, aborda o tema como um direito dos genitores decidir sobre as questões que envolvem os filhos me-

nores, em decorrência do poder familiar. Contudo, o citado diploma legal estabelece limites para o exercício desse poder que pode resultar na suspensão ou extinção dele.

Deixar de imunizar os filhos que estejam sob a guarda ou responsabilidade do genitor pode ser caracterizado como abandono, o que caracteriza hipótese de extinção do poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a seu tempo, reafirma o preceito constitucional segundo o qual é dever da família, do estado e da sociedade a proteção das crianças e adolescentes e de seus direitos, com absoluta prioridade.

Em se tratando do recorte temático proposto, a imunização contra a COVID-19, uma vez que a vacinação das crianças acima de cinco anos e adolescentes foi incluída no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, os genitores são obrigados a vacinarem seus filhos menores, e, por extensão prevista na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a sociedade e o estado possuem legitimidade para assegurar que elas sejam imunizadas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Anvisa aprova vacina da Pfizer contra Covid para crianças de 5 a 11 anos. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-vacina-da-pfizer-contracovid-para-criancas-de-5-a-11-anos>> Publicado em 16 dez 2021. Acessado em 27 jan 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. CÓDIGO CIVIL ANOTADO. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. CURSO DE DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS. 9 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

G1. EM ALTA, MÉDIA MÓVEL DE MORTES POR COVID NO BRASIL FICA ACIMA DE 500 PELO 3º DIA. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/01/31/em-alta-media-movel-de-mortes-por-covid-fica-acima-de-500-pelo-3o-dia.ghtml>>. Publicado em: 31 jan 2022. Acessado em: 31 jan 2022.

INSTITUTO BUTANTAN. COVID-19 É A SEGUNDA CAUSA DE MORTE EM CRIANÇAS; VEJA O INFOGRÁFICO E ENTENDA A IMPORTÂNCIA DA VACINAÇÃO. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/noticias/covid-19-e-a-segunda-causa-de-morte-em-criancas--veja-o-infografico-e-entenda-a-importancia-da-vacinacao#:~:text=As%20crian%C3%A7as%2C%20assim%20como%20os,devido%20>>



%C3%A0%20doen%C3%A7a%20no%20Brasil.%3E>. Publicado em: 20 jan 2022. Acessado em: 31 jan 2022

ISHIDA, Válter Kenji. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 12. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDUCAÇÃO E AFETO. in ECA: efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais: construindo o saber jurídico/Thereza Christina Nahas, Jairo José Gênova, Nelson Finotti Silva, organizadores. — São Paulo: LTr, 2012. — (Coleção Univem)

Organização Mundial da Saúde - OMS. Recomendaciones provisionales sobre el uso de la vacuna BNT162b2 de Pfizer y BioNTech contra la COVID-19 en el marco de la Lista de Uso en Emergencias. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/351022/WHO-2019-nCoV-vaccines-SAGE-recommendation-BNT162b2-2021.3-spa.pdf>>

RIBEIRO, Deborah Silva de Sá. DIREITO DE FAMÍLIA: O PODER FAMILIAR E AS SUAS CAUSAS DE SUSPENSÃO, PERDA E EXTINÇÃO. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11744/Direito-de-familia-o-poder-familiar-e-as-suas-causas-de-suspensao-perda-e-extincao>>

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. PODER FAMILIAR NA ATUALIDADE BRASILEIRA. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>

ROMANO, Rogério Tadeu. NOÇÕES GERAIS DA FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Publicado em 05/2017.

SCHEER, Luciano; COPETTI NETO, Alfredo. CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: UMA ANÁLISE DOS IMPASSES À CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72571>> Acessado em 02 fev 2022

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA – SBPT. Orientações da OMS para prevenção da COVID-19. Disponível em: <<https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/>> Acessado em 03 fev 2022.